



B16033754U

C I R C U L A R N.º B16033754U

Data: 11-04-2016

Serviço de Origem:

ENVIADA PARA:

Inspeção-Geral da Educação e Ciência	X
Direção-Geral de Planeamento e Gestão Financeira	X
Direções Serviços Regionais da DGEstE	X
Agrupamentos de Escolas	X
Escolas Não Agrupadas	X
Sindicatos	X

ASSUNTO: Certificação de tempo de serviço prestado por Formadores e Técnicos Especializados.

Tendo surgido algumas dúvidas na interpretação dos entendimentos que têm vindo a ser transmitidos por esta Direção - Geral e com vista à uniformização de procedimentos no que concerne ao tempo de serviço prestado por formadores e por técnicos especializados nas áreas de natureza profissional, tecnológica, vocacional e artística nos ensinos básico e secundário, que se encontram a desempenhar funções que materialmente se identificam com a atividade docente, emitem-se as seguintes orientações:

FORMADORES:

Para se proceder à certificação de tempo de serviço prestado por formadores devem observar-se os seguintes procedimentos:

1. Nos termos da alínea q) do artigo 3.º da Portaria n.º 29/2013, de 29 de janeiro, compete às Direções de Serviços das Regiões Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve, da Direção - Geral dos Estabelecimentos Escolares, propor a certificação do tempo de serviço do pessoal docente, nos termos da lei, prestado fora do Ministério da Educação.
2. Nos casos de tempo de serviço prestado no âmbito do ensino particular, cooperativo e solidário, a referida proposta será certificada pela Direção de Serviços do Ensino Particular e Cooperativo da Direção-Geral da Administração Escolar, conforme estipulado na alínea e) do artigo 5.º da Portaria n.º 30/2013, de 29 de janeiro.
3. O tempo de serviço prestado em estabelecimentos de ensino de natureza pública será objeto de validação pelos agrupamentos de escolas/escolas não agrupadas, mediante a apresentação dos documentos comprovativos.

EDUCAÇÃO

4. De acordo com o parecer n.º 55/2002 da Auditoria Jurídica do ME, o serviço cuja certificação se pretende, deverá ter sido prestado na qualidade de formador, no âmbito da formação profissional (art.º 4, n.º 3, art.º 16, n.º 1, alínea b) do artigo 19.º da Lei 46/86, de 14 de outubro e Decreto-Lei n.º 401/91, de 16 de outubro) em regime de aprendizagem (Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de outubro), ou inserida no mercado de emprego (Decreto-Lei n.º 4015/91, de 16 de outubro), ambos sob a tutela do Instituto de Emprego e Formação Profissional.

Não está em causa o tipo de vínculo jurídico do formador (em prestação de serviços, contrato administrativo ou contrato a prazo), mas que o requisito para o exercício de formação coincida com a habilitação legalmente exigida para o grupo a que se candidata (Decreto Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro).

Nesse sentido, deve a respetiva entidade de certificação fazer a adequação através dos documentos entregues pelo interessado, de forma a verificar se a habilitação exigida para o exercício da formação corresponde à habilitação adequada ao nível e grupo de docência a que se candidata nos termos dos normativos (Portarias e Despachos Normativos) que conferem as habilitações própria e/ou profissionais.

Não está em causa o tipo de instituição para quem é prestada a formação; pode ser um estabelecimento de ensino; centro público de formação; centro de formação e gestão participada; outros centros, escolas e organizações de formação; empresas e associações patronais e empresariais; associações sindicais e profissionais, autarquias locais e associações, instituições particulares de solidariedade social ou associações culturais de desenvolvimento local, regional e afins, desde que sejam desenvolvidas sob a tutela e coordenação do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

5. Para efeitos de apuramento de tempo de serviço apresenta-se, a título de exemplo, o seguinte:
Formador de módulo de 130 horas, tendo como referência 22 horas semanais:

$\frac{130}{22} = 6 \text{ semanas} \times 5 \text{ dias} = 30 \text{ dias}$

22

TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

Para se proceder à contagem de tempo de serviço prestado por técnicos especializados nas áreas de natureza profissional, tecnológica, vocacional e artística nos ensinos básico e secundário, devem observar-se os seguintes procedimentos:

1. O tempo de serviço deve ser considerado para efeitos de concursos regulados pelo Decreto - Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na presente circular.
2. Compete ao agrupamento de escolas/escola não agrupada, com vista à validação do tempo de serviço em apreço para efeitos de graduação profissional prevista no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, proceder à verificação dos seguintes documentos:
 - Contrato de trabalho, a termo resolutivo, conforme disposto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio.
 - Certificado de competências pedagógicas à data da celebração do contrato, se aplicável.
 - Declaração/declarações de tempo de serviço passada (s) pelo AE/Escola não agrupada, indicando o início e o termo do contrato, disciplina desenvolvida bem como o horário semanal cumprido.
3. Para efeitos de apuramento dos dias de serviço deve ser aplicada a fórmula da proporcionalidade, quando o horário prestado for incompleto.

Dão-se sem efeito as Circulares n.º 7/2003, de 24/2 e B16014484H, de 12/2/2016.